

**Apelação Cível nº 0000532-36.2017.8.19.0078**

**Apelante: MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS**

**Apelado: MIKAEL VIEIRA SANTOS**

**Relatora: DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. FALECIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. SALDO DE SALÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO.**

**I. Caso em exame**

1. Apelação cível interposta pelo Município de Armação dos Búzios contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança ajuizada pelo filho de servidor falecido, representado por sua genitora, para condenar o ente municipal ao pagamento de saldo de salário proporcional, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais acrescidas de um terço, em razão da extinção do vínculo funcional decorrente do óbito de ocupante de cargo exclusivamente em comissão.
2. O Município sustenta a inaplicabilidade da legislação trabalhista aos ocupantes de cargos em comissão, a inexistência de direito às férias proporcionais, a

insuficiência da prova produzida, a incidência de sucumbência recíproca, a inexigibilidade da taxa judiciária e, subsidiariamente, requer a incidência dos descontos legais.

## II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o ocupante exclusivamente de cargo em comissão faz jus ao recebimento de saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional quando o vínculo funcional é extinto em razão do falecimento; (ii) verificar a distribuição do ônus da prova quanto ao alegado pagamento das verbas rescisórias; (iii) definir a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas; e (iv) examinar a ocorrência de sucumbência recíproca e a responsabilidade pelo recolhimento da taxa judiciária.

## III. Razões de decidir

4. O saldo de salário, o décimo terceiro salário e as férias acrescidas do terço constitucional constituem direitos sociais assegurados pelos arts. 7º, VIII e XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, aplicáveis aos ocupantes de cargos públicos, inclusive aos servidores exclusivamente comissionados, independentemente de previsão específica em legislação municipal.
5. A extinção do vínculo funcional por falecimento impede a implementação do período aquisitivo integral de férias, sendo devido o pagamento proporcional correspondente ao tempo efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.
6. Comprovados o vínculo funcional e o falecimento do servidor, incumbia ao Município demonstrar o pagamento das verbas reclamadas, por se tratar de fato extintivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

7. Assiste razão ao Município apenas quanto à incidência dos descontos obrigatórios de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória, a serem apurados em liquidação de sentença.
8. Não há sucumbência recíproca, pois a parte autora obteve êxito quanto ao núcleo substancial da demanda, incidindo o art. 86, parágrafo único, do CPC.
9. O Município, embora isento do pagamento de custas processuais, responde pela taxa judiciária quando sucumbente na qualidade de réu, nos termos do art. 115 do Código Tributário Estadual, da Súmula nº 145 do TJRJ e do Enunciado nº 42 do FETJ.

#### IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para determinar a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores devidos, mantidos os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: “1. O ocupante exclusivamente de cargo em comissão faz jus ao recebimento de saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional quando extinto o vínculo funcional, inclusive por falecimento. 2. Compete ao ente público comprovar o pagamento das verbas rescisórias, por constituir fato extintivo do direito do autor. 3. Sobre as verbas remuneratórias deferidas incidem imposto de renda e contribuição previdenciária, observada a legislação de regência. 4. O Município sucumbente na condição de réu responde pelo recolhimento da taxa judiciária, embora permaneça isento das custas processuais.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, VIII e XVII, e 39, § 3º; CPC, arts. 86, parágrafo único, e 373, II; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Código Tributário Estadual do Rio de Janeiro, art. 115. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0001127-

27.2022.8.19.0024, Rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, 2ª Câmara de Direito Público, j. 02.01.2026; TJRJ, Apelação nº 0008082-98.2018.8.19.0029, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, 6ª Câmara de Direito Público, j. 05.05.2026; STJ, Tema Repetitivo nº 905; TJRJ, Súmula nº 145; FETJ, Enunciado nº 42.

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

### **VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Mikael Vieira Santos em face do Município de Armação de Búzios.

Na forma do § 4º, do artigo 92 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido (index 399):

*“Trata-se de reclamação trabalhista movida por MIKAEL VIEIRA SANTOS, representado por sua genitora ANA RITA VIEIRA FRANCISCO, em face de MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, na qual alega que seu genitor ORIEL DOS SANTOS, em 01/01/2013, foi nomeado para cargo em comissão, vindo a falecer em 19/10/2015. No entanto, o Município Réu deixou de pagar valores referentes a saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais e respectivo terço constitucional referentes ao ano de 2015 e demais verbas remanescentes.*

*Com a petição inicial vieram os documentos de f. 14/22 e 58/61.*

*Contestação nas f. 76/82.*

*Remessa dos autos à Justiça Estadual conforme decisão de f. 84.*

*Novos documentos nas f. 126/146.*

*Sentença proferida às f. 159/161, julgando improcedentes os pedidos autorais.*

*Apelação interposta pela parte autora às f. 169/179.*

*Apelação interposta pelo Ministério Público às f. 212/221, pleiteando a anulação da sentença, determinando-se que o Ministério Público seja intimado de todos os atos do processo e possa promover todas as medidas processuais pertinentes. Subsidiariamente, requer o provimento do apelo para reformar a sentença, de modo a julgar procedente a pretensão autoral.*

*Contrarrazões apresentadas às f. 233/236 e 240/2430.*

*Acórdão proferido às f. 266/270, anulando a sentença por cerceamento de defesa.*

*Manifestação da parte ré à f. 349, requerendo a produção de prova documental suplementar.*

*Manifestação da parte autora às f. 361, informando que não tem mais provas a produzir.*

*Decisão deferindo o requerimento de produção de prova documental suplementar à f. 364.*

*Novos documentos juntados às f. 372/378, pelo réu.*

*Parecer do Ministério Público às f. 392/393, opinando pela procedência dos pedidos autorais.*

O Juízo a quo, julgou a lide nos seguintes termos:

*“Por todo o exposto acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial, com fundamento do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte demandante os valores equivalentes ao salário proporcional aos*

*dias trabalhados no mês de outubro de 2015, proporcional e férias proporcionais, devidos pelos meses trabalhados em 2015, acrescida de 1/3 (um terço). Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica, juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494 /97, com redação dada pela Lei 11.960/09 e decisão proferida na ADI 4.357/DF, e correção monetária, por sua vez, de acordo com os índices estipulados pelo IPCA (REsp nº. 1.270.439/PR).*

*Isenta a parte ré do pagamento de custas (art. 17, IX e §1º, da Lei Estadual nº 3350/99).*

*Sem prejuízo, considerando a mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento da taxa judiciária, conforme orientação do enunciado 42 do FETJ e Súmula 145 deste Tribunal de Justiça, bem como ao pagamento dos honorários.”*

Recurso de Apelação da parte ré (index 435) no qual sustenta a ausência de direito a férias proporcionais e a insuficiência de provas do fato constitutivo de direito da parte autora. Requer a incidência dos descontos obrigatórios e impugna sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e taxa judiciária.

Contrarrazões da parte autora (index 447).

Parecer da Procuradoria de Justiça (index 474).

### **É o relatório. Passo ao Voto.**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Recurso tempestivo. Apelante isento quanto o recolhimento das custas.

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Mikael Vieira Santos, representado por sua mãe Ana Rita Vieira Francisco, sendo o apelado Município de Armação dos Búzios, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios, nos autos da ação de cobrança, ajuizada por Mikael Vieira Santos em face do Município de Armação dos Búzios, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o ente municipal ao pagamento de saldo de salário proporcional, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais acrescidas de um terço, com incidência de correção monetária e juros moratórios, bem como isentando-o do pagamento de custas processuais, e postergando a fixação dos honorários advocatícios para a fase de liquidação.

Sustenta o autor, representado por sua genitora, que seu genitor foi nomeado para exercer cargo em comissão junto à municipalidade em 1º de janeiro de 2013, tendo falecido em 19 de outubro de 2015, ocasião em que o vínculo foi extinto. Alegou que o Município não efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas em razão do falecimento, consistentes em saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais e respectivo terço constitucional, todas referentes ao ano de 2015, além de outras verbas remanescentes. Requereu, assim, a condenação do Município ao pagamento das referidas verbas, acrescidas de correção monetária e juros.

O Juízo *a quo*, após instrução, proferiu nova sentença, reconhecendo o direito do autor ao recebimento do saldo de salário proporcional aos dias trabalhados em outubro de 2015, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais acrescidas de um terço, com incidência de correção monetária pelo IPCA e juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Isentou o Município do pagamento de custas processuais, condenando-o ao pagamento da taxa judiciária e postergando a fixação dos honorários advocatícios para a fase de liquidação. Posteriormente, acolheu embargos de declaração para esclarecer que a base de cálculo das verbas deferidas corresponde à remuneração do último mês efetivamente trabalhado e que as parcelas devem ser calculadas proporcionalmente ao período trabalhado até o término do vínculo, mantendo-se os demais termos da sentença.

O Município de Armação dos Búzios interpôs apelação, alegando que o vínculo mantido pelo servidor falecido era exclusivamente jurídico-administrativo, decorrente do exercício de cargo em comissão, o que afastaria a incidência da legislação

trabalhista e impediria o reconhecimento do direito às férias proporcionais e às demais verbas postuladas. Sustentou a inexistência de previsão legal para o pagamento de férias proporcionais antes da conclusão do período aquisitivo, invocando o princípio da legalidade estrita. Alegou, ainda, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito, requerendo a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, pleiteou a incidência dos descontos legais sobre a condenação, o reconhecimento da sucumbência recíproca, bem como o afastamento da condenação ao pagamento da taxa judiciária, por ser o Município isento desse tributo. Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando improcedentes os pedidos autorais.

A parte autora apresentou contrarrazões à apelação do Município, defendendo a manutenção da sentença e argumentando que os servidores comissionados fazem jus ao décimo terceiro salário e às férias proporcionais por força constitucional, independentemente de previsão em legislação municipal. Alegou que a extinção do vínculo por óbito não afasta o direito às férias proporcionais, sendo indevida a exigência de cumprimento do período aquisitivo em tal hipótese. Sustentou que o Município não comprovou o pagamento das verbas devidas e que a sentença aplicou corretamente o direito ao caso concreto, devendo ser mantida em sua integralidade.

A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento do direito ao recebimento do saldo de salário proporcional ao mês do falecimento do servidor, do décimo terceiro salário proporcional e das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, em razão da extinção do vínculo funcional decorrente do óbito de ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

De fato, as verbas referentes a saldo de salário, às férias e ao 13º salário configuram direitos sociais, que são garantidos pelo art. 7º da CRFB, estendidos aos ocupantes cargos públicos pelo art. 39, §3º da CRFB, sendo incontroverso o direito do autor ao recebimento. A ausência de previsão específica na legislação local não tem o condão de suprimir direitos de estatuta constitucional, cuja fruição independe de regulamentação infraconstitucional.

No tocante ao pagamento de férias proporcionais, a alegação de que tal verba dependeria do implemento do período aquisitivo anual não merece prosperar. A extinção do vínculo funcional em razão do falecimento do servidor constitui hipótese

que inviabiliza o implemento do período necessário ao gozo das férias, sendo devida a contraprestação proporcional ao tempo efetivamente laborado. Negar o pagamento proporcional das parcelas correspondentes ao tempo de serviço prestado importaria admitir enriquecimento sem causa da Administração Pública, em afronta à boa-fé objetiva e à proteção constitucional conferida aos direitos sociais dos servidores públicos.

Quanto à insuficiência probatória, observa-se que a existência do vínculo funcional restou comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo controvérsia quanto ao exercício do cargo em comissão pelo servidor falecido nem quanto à extinção do vínculo por óbito. O Município, por sua vez, não apresentou qualquer documento apto a demonstrar a quitação das verbas reclamadas, limitando-se a sustentar a inexistência do direito material. Incumbia ao ente público comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Exigir da parte autora a demonstração de fato negativo consistente na ausência de pagamento das verbas rescisórias equivaleria à imposição de verdadeira prova impossível, incompatível com a distribuição dinâmica do ônus da prova, sobretudo quando os registros funcionais e financeiros se encontram sob a guarda exclusiva da Administração Pública.

Assim, o Município réu não juntou aos autos nenhuma prova que demonstre o efetivo pagamento das verbas reclamadas, de modo que a sentença deve se manter hígida neste ponto.

Sobre o narrado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Verbas trabalhistas. Sentença de parcial procedência. Recurso do município réu. Parcial provimento. Servidor ocupante de cargo em comissão que cobra saldo de salário, férias, terço constitucional e 13º salário proporcional. Rubricas que configuram direitos sociais, garantidos a todos os trabalhadores, tanto do setor público quanto do setor privado, conforme o art. 7º, VIII e XVII e art. 39, §3º da CRFB. Adicional de Mérito. Artigos 96, inciso VII e 116, da*

*Lei municipal nº 2.412/2003. ACP nº 0013447-506  
22.2016.8.19.0024, cujo julgamento declarou a ilegalidade  
do adicional de mérito sem a existência de processo  
administrativo. Agravo de instrumento nº 0071074-  
22.2017.8.19.0000, no qual houve a determinação de  
suspensão do pagamento do referido adicional concedido  
durante a gestão do ex-prefeito, sem qualquer menção à  
exclusão em relação às verbas retroativas. Decisão  
proferida após a exoneração do autor. Fichas financeiras  
que revelam o recebimento do adicional pelo postulante.  
Adicional de mérito que deve integrar a base de cálculo da  
quantia devida ao apelado, não se desincumbindo o  
recorrente do ônus que lhe competia, consoante o disposto  
no art. 373, II, do CPC. Consectários de Mora. Aplicação  
da Taxa Selic, a partir da entrada em vigor da EC nº  
113/2021. Taxa judiciária devida pelo município, consoante  
o teor da súmula 145 e do enunciado 42 (FETJ) deste  
Tribunal de Justiça, isento do pagamento das custas.  
PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.” (0001127-  
27.2022.8.19.0024 - APELACAO / REMESSA  
NECESSARIA. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE  
LEMONS - Julgamento: 02/01/2026 - SEGUNDA CAMARA  
DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))*

*“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E  
CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE  
PARCIAL PROCEDÊNCIA. MUNICÍPIO DE MAGÉ.  
CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO.  
POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE SALDO DE  
SALÁRIO, 13º PROPORCIONAL E FÉRIAS  
(ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL).  
NECESSIDADE DE RECÁLCULO DOS VALORES  
DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO A  
QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

*I. CASO EM EXAME.*

1. *Reclamação trabalhista no rito ordinário movida em face do Município de Magé, em que se pretende a condenação da edilidade ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias. Sentença de parcial procedência. Insurgência da municipalidade.*

## *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.*

2. *Debate-se o cabimento da condenação da urbe ao pagamento das verbas pleiteadas pelo requerente.*

## *III. RAZÕES PARA DECIDIR.*

3. *A jurisprudência do TJRJ vem entendendo que o servidor nomeado para cargo comissionado que venha a ser exonerado (caso destes autos) tem direito ao recebimento de saldo de salário, décimo terceiro e férias não gozadas, acrescidas do respectivo terço constitucional, a teor do disposto no art. 7º, inciso VIII e XVII e no art. 39, § 3º, da CRFB.*

4. *Embora tenha afirmado o pagamento de todas as verbas, a edilidade não comprovou que adimpliu com o saldo de salário relativo a maio de 2016 (quando ocorrida a exoneração), com o décimo terceiro salário proporcional e com as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional), não se desincumbindo, portanto, do respectivo ônus probatório.*

5. *Por outro lado, os contracheques juntados aos autos indicam o recebimento de férias (somadas do respectivo adicional) no período de 2014 e 2015. E mais, conquanto afirme que o último vencimento tenha sido no patamar de R\$ 1.050,00, o recorrido não o demonstra.*

6. *Cobrança de valores de "passagem" que está sendo fundamentada em alegada disposição da CLT. Todavia, o vínculo rompido é estatutário, pelo que deve ser aplicado o disposto na Lei Municipal n.º 1.054/91, que, a toda evidência, não prevê o pagamento dessa parcela em questão.*

7. *Necessidade de recálculo das verbas rescisórias efetivamente devidas ao demandante - acrescidas de juros*

e correção monetária (observados os parâmetros fixados pelo STJ no julgamento do tema repetitivo n.º 905, bem assim o disposto nas ECs n.º 113/2021 e 136/2025 -, reconhecida a evidente sucumbência recíproca.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE.

##### 8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "O servidor nomeado para cargo comissionado e que venha a ser exonerado tem direito ao recebimento de saldo de salário, décimo terceiro e férias não gozadas, acrescidas do respectivo terço constitucional".

---

Dispositivos relevantes: CRFB, arts. 7º, incisos VIII e XVII, e 39, § 3º; ECs n.º 113/2021 e 136/2025; CPC, art. 373, inciso II; Lei Municipal n.º 1.054/91.

Jurisprudência relevante: STJ, tema repetitivo n.º 905."

(0008082-98.2018.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 05/05/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

No que diz respeito aos descontos previdenciários e de imposto de renda, assiste razão ao Município-Apelante. Em se tratando de verba salarial, há incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, que deverão ser retidos em favor do próprio Município, já que se trata de servidor municipal. Estes valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, observadas as regras da Receita Federal e do Instituto de Previdência.

Em relação à sucumbência recíproca, verifica-se que a parte autora obteve êxito quanto ao núcleo substancial da demanda, consistente no reconhecimento do direito às verbas constitucionais decorrentes da extinção do vínculo funcional, tendo decaído apenas de parcela acessória e quantitativamente reduzida da pretensão deduzida. Incide, assim, a regra prevista no parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, que afasta a sucumbência recíproca quando uma das partes sucumbe em parcela mínima do pedido.

Por fim, correta a condenação do Município réu ao recolhimento de taxa judiciária, pois, embora esteja albergado pela isenção de custas, não faz jus à isenção de taxa judiciária prevista no artigo 115 do CTE:

*“Art. 115 – Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias do Estado do Rio de Janeiro ou pessoas no gozo do benefício da justiça gratuita, a taxa será devida pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido.*

*Parágrafo único – A aplicação da regra prevista no caput deste artigo está condicionada quanto à União, aos Estados e ao Distrito Federal, à concessão de igual benefício ao Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias e, quanto aos Municípios, à concessão de isenção de taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro e, de suas autarquias e fundações Públicas.”*

Aplica-se, ainda, à hipótese o Enunciado n.º 42 do FETJ e a Súmula n.º 145 deste Tribunal, respectivamente:

*“A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.”*

*“Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.”*

Pelo exposto, **VOTO no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Município para determinar a incidência de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda nos valores devidos, na forma da fundamentação, mantendo-se os demais termos da sentença.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

**Isabela Pessanha Chagas**  
**Desembargadora Relatora**

c/r